



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.000204/00-45
Recurso nº. : 103-129463
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Sessão de : 14 de março de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/01-05.190

COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – MESES DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A trava de 30% imposta pela Lei 8.981/95 refere-se ao lucro e não ao prejuízo. Na apuração mensal, seu limite tem igual período de abrangência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Victor Luís de Salles Freire que negaram provimento ao recurso

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO

Processo nº. : 10980.000204/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.190
Recurso nº. : 103-129463
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de especial de divergência, interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 103-20.996, de 21 de agosto de 2002, no qual a colenda Terceira Câmara, à unanimidade de votos, decidiu inaplicável a limitação de 30% do lucro líquido, às compensações de bases negativas durante os meses do ano-calendário de 1995, certo que a interessada optou pela tributação mensal naquele ano-calendário.

O fundamento do aresto vergastado é no sentido da aplicação do “princípio da equivalência de tributação”, não podendo haver diferença entre a apuração mensal ou anual do imposto “.

Trouxe a recorrente como paradigma o Acórdão 101-93.757, de 19 de março de 2002, com a seguinte ementa:

“IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – TRAVA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – As pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real ou que, mesmo desobrigadas, não optarem pelo lucro presumido, e que não tenham optado pelo pagamento mensal de estimativa, sujeitam-se, na apuração da base de cálculo mensal do ano-calendário de 1995, á trava de 30% para efeito de compensação de prejuízos, conforme previsto no art. 42 da Lei 9.065/95”.

Alega a recorrente que a norma instituidora da trava é constitucional, sendo ínsito que o contribuinte que opte por um regime de tributação específico seja



Processo nº. : 10980.000204/00-45

Acórdão nº. : CSRF/01-05.190

tratado de forma distinta. Afirma, ainda, que a jurisprudência já se consolidou no sentido do que decidido pelo aresto paradigma.

Observo que, após o julgamento pela colenda Terceira Câmara, houve petição de desistência do recurso antes interposto, rejeitada em face do julgamento anterior favorável ao contribuinte. Manteve-se aberto o litígio com a interposição do presente especial pela Fazenda Nacional.

Não houve contra-razões nem confirmação do parcelamento antes pleiteado.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.000204/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.190

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo e resta plenamente configurada a divergência.
Dele conheço.

Não há dúvidas que a jurisprudência desta Câmara Superior consolidou entendimento no sentido da plena aplicação da trava aos meses do ano-calendário de 1995, conforme o seguinte precedente:

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.863 em 16.04.2002 – IRPJ - LUCRO - APURAÇÃO MENSAL - ANO 1995 - A trava de 30% imposta pela Lei 8.981/95, refere-se ao lucro e não ao prejuízo. Na apuração mensal, seu limite tem igual período de abrangência. A declaração anual entregue é de consolidação e não de ajuste”.

Na verdade, a determinação da Lei 8.981/95 indica que a partir de 01/01/95, para efeito de determinação da base de cálculo, o lucro líquido só poderá ser reduzido por compensação em 30%.

Ora, a sistemática de apuração mensal determina a base de cálculo da mesma forma que a apuração anual. Assim, a cada apuração de base, mensal ou anual, a legislação é plenamente aplicável, impondo a limitação.

Veja-se que sempre haverá diferença no tratamento tributário decorrente da adoção de diferentes períodos de apuração, mensal ou anual. Há diferenças no adicional, que se apura mensalmente, sem ajustes posteriores. Como



Processo nº. : 10980.000204/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.190

também há na compensação de tributos retidos sobre receitas não incluídas em estimativas.

Essas variações de sistemática não ferem, em absoluto, a isonomia, pois além de se tratar de opções do contribuinte, derivam naturalmente da periodicidade adotada.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 